

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Edson Aparecido)**

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais de Yôga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Yôga, para os fins desta Lei, qualquer metodologia estritamente prática que conduza ao *samádhi* (estado de hiperconsciência).

Parágrafo Único: Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos profissionais de Yôga, independentemente da grafia ou pronúncia para este nome.

Art. 2º- Compete aos Profissionais de Yôga:

- I. orientar práticas e ministrar cursos de Yôga, com técnicas orgânicas, energéticas, emocionais e mentais de maximização do potencial humano visando ao autoconhecimento, para isto utilizando meios que implementem a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar físico e mental;
- II. coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar atividades, trabalhos, programas, planos e projetos relacionados com o Yôga;

III. prestar serviços de assessoria, consultoria, auditoria e realizar treinamentos especializados de Yôga;

IV. participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos na área de Yôga.

Art. 3º As atividades profissionais de Yôga acima citadas somente serão desempenhadas por Mestres, Professores e Instrutores de Yôga que comprovem sua aptidão para essas tarefas através de:

I. certificado obtido em curso de Yôga oficialmente autorizado ou reconhecido ou;

II. certificado de cursos de Yôga expedidos por Universidades ou instituições de ensino superiores oficiais ou particulares; ou;

III. certificado de curso de Yôga promovidos por associações legalmente constituídas para capacitação de profissionais de Yôga; ou;

IV. certificado de Profissionais de Yôga expedido por instituições de ensino estrangeiras, validados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Yôga, poderão continuar a desempenhá-las sem restrições.

Art. 4º - Os dispositivos desta Lei não se aplicam às práticas de Yôga realizadas em combinação com atividades de finalidade religiosa, desde que sejam expressamente divulgadas dessa forma.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria de enorme alcance social, já que a prática do Yôga vem se difundindo rapidamente pelo Brasil e pelo mundo como forma eficaz de manter a saúde física e mental de uma população cada vez mais submetida aos males do ritmo e das condições estressantes da vida moderna.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado Edson Aparecido